

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32 NIRE: 33.3.0028401-0 Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("<u>Companhia</u>" ou "<u>OSX</u>"), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4°, da Lei n° 6.404/1976 e na Resolução CVM n° 44/2021, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

- 1. Nesta data, a Companhia tomou conhecimento da decisão judicial, ainda não publicada, proferida em 05 de novembro de 2025 pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001 ("Anexo I"), que, entre outras medidas, determinou a substituição da LICKS ASSOCIADOS no cargo de Administradora Judicial da Companhia, nomeando, em seu lugar, PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ nº 07.810.223/0001-63), representada pelo Dr. Flávio Pansieri, como nova Administradora Judicial da recuperação.
- 2. O Juízo também homologou a Assembleia Geral de Credores da OSX realizada em 14 de outubro de 2025, com a nomeação da LICKS ASSOCIADOS como gestor judicial nos termos do art. 65 da Lei 11.101/2005, observando que a substituição prevista acima se limita à função de administradora judicial, e homologou as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre o plano de recuperação judicial da Companhia, a ocorrer na modalidade virtual, em 1ª convocação: 17 de dezembro de 2025, às 10h e 2ª convocação: 22 de janeiro de 2026, às 10h.
- 3. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Gustavo Licks OSX BRASILS.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32 NIRE: 33.3.0028401-0 Public Company

MATERIAL FACT

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Company" or "OSX"), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/1976 and CVM Resolution No. 44/2021, hereby informs its shareholders and the market in general as follows:

- 1. On this date, the Company became aware of the court decision, not yet published, rendered on November 5, 2025 by the 3rd Business Court of the Judicial District of the Capital of the State of Rio de Janeiro, in the records of Case No. 0132006-60.2023.8.19.0001 ("Annex I"), which, among other measures, determined the replacement of LICKS ASSOCIADOS as the Judicial Administrator of the Company, appointing, in its place, PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ No. 07.810.223/0001-63), represented by Dr. Flávio Pansieri, as the new Judicial Administrator of the reorganization proceedings.
- 2. The Court also ratified the General Creditors' Meeting of OSX held on October 14, 2025, confirming the appointment of LICKS ASSOCIADOS as Judicial Manager, pursuant to Article 65 of Law No. 11,101/2005, noting that the replacement mentioned above is limited to the role of judicial administrator, and confirmed the dates for the General Creditors' Meeting to deliberate on the Company's judicial reorganization plan, to be held virtually, as follows: first call on December 17, 2025, at 10:00 a.m., and second call on January 22, 2026, at 10:00 a.m.
- 3. The Company will keep its shareholders and the market informed about the matter, in accordance with the regulations issued by the Brazilian Securities and Exchange Commission (CVM).

Rio de Janeiro, 6 November, 2025.

Gustavo Licks
OSX BRASIL S.A. - UNDER JUDICIAL RECOVERY



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 3ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

DECISAO

Após diversas remarcações da assembleia geral de credores para escolha do gestor judicial, informadas nas petições da AJ em ID's 8660; 8700; 9002 e 9260, aquela finalmente ocorreu em 14/10/2025, conforme noticia a AJ em ID. 9290. Surpreendentemente, a própria AJ foi eleita como gestora judicial da recuperanda, apesar de este juízo já ter sinalizado em diversas decisões (cópias em ID's 9504 e 9507) a excepcionalidade e brevidade que a lei impõe para a acumulação das funções de administrador e gestor, nos exatos termos do artigo 65, § 1.º, da LRF. Com efeito, é inadmissível que uma mesma pessoa seja designada para ser fiscal de si mesmo (LRF, artigo 22, II, "a").

Não por menos, há impugnações em ID's 9348 e 9496 visando a justamente a invalidação de tal deliberação.

Tenho, contudo, que a solução de tal imbróglio passa pela análise de questão prejudicial, qual seja, o total esvaziamento da confiança que o juízo depositou na figura da AJ nomeada, LICKS ASSOCIADOS.

É de se lembrar que a AJ já havia levado meses para cumprimento de decisão deste juízo que determinou, no longínguo 18/12/2024, as providências para a convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial (vide ID 2253 do Processo 0149430-81.2024.8.19.0001). Tal demora, juntamente com as seguidas remarcações da AGC's que a AJ presidiu, estendeu de sobremaneira aquela cumulação de funções cuja brevidade impõe a lei.

Sintomaticamente, neste ínterim, a AJ, enquanto gestora judicial, requereu ao juízo autorização para contratar uma nova empresa de auditoria externa independente, visando a manter suas demonstrações financeiras em conformidade com normas contábeis e a transparência perante credores, acionistas e demais interessados. Explicou que houve o encerramento do contrato com a antiga auditoria, a RSM, em março de 2025 e avaliou propostas de três empresas: Grant Thornton (R\$ 448 mil), Baker Tilly (R\$ 400 mil) e Clifton



Larson Allen - CLA (R\$ 365 mil), sendo esta última selecionada por apresentar o menor custo. Na ocasião, solicitou urgência na autorização para contratar a CLA, a fim de evitar irregularidades e garantir o cumprimento das obrigações legais e regulatórias da empresa em recuperação judicial. Estranhando este magistrado que não foi feita a cotação com a empresa de auditoria anterior e preocupado com o fato de o pedido vir em autos com acesso restrito (Pedido de Providências n.º 0179912-12.8.19.0001), bem como pela recuperanda não contar com um conselho fiscal (dada a decisão no Agravo de Instrumento n.º 0027490-21.2025.8.19.0000 que revogou autorização deste magistrado para realização de AGE para tanto), determinei que as propostas fossem encaminhadas aos autos principais da recuperação, dando-se vista aos interessados, bem como que o gestor ou outro interessado informasse, comprovadamente, acerca dos valores praticados na auditoria passada, pela empresa RSM.

Pois bem, diante daquele despacho, acabou a AJ/Gestor contratando a empresa de auditoria anterior, RSM, pelo valor de R\$ 205 mil, bastante inferior à sugestão inicial.

Por todos esses motivos, não subsiste a confiança necessária do juízo para a manutenção da AJ nomeada. Diante da incompatibilidade das funções de fiscal e de fiscalizada e pelos demais motivos aqui expostos, justifica-se a substituição da AJ, nos termos do artigo 24, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre a discricionariedade afeta à decisão de substituição do administrador judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO (0091126-63.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/06/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FUNDAMENTOS DA DESTITUIÇÃO QUE DEMONSTRAM, NA VERDADE, NÍTIDA QUEBRA DE CONFIANÇA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. HIPÓTESE A PREVALECER A SUBSTITUIÇÃO. REFORMA DA R. DECISÃO.

- 1. R. Decisão proferida nos autos de processo de falência que destituiu o administrador judicial e promoveu sua substituição.
- 2. A destituição é medida punitiva excepcional que somente se justifica nas hipóteses de graves violações, taxativamente descritas na Lei nº. 11.101/05, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.



9548

3. Substituição de AJ que pode ser feita a qualquer tempo, bastando à simples quebra de confiança, fazendo jus, contudo, à remuneração proporcional ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão.

3. Conquanto tenha sido verificada certa deficiência na atuação da agravante no decorrer do processo falimentar, os fundamentos da destituição demonstram, em verdade, quebra de confiança no exercício das atribuições do administrador judicial, hipótese a prevalecer de substituição.

4. Provimento ao recurso.

(0070455-48.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Substituição de administrador judicial. Poder do magistrado exercido, no caso dos autos, com indicação de forma pormenorizada dos motivos do decreto de substituição. Decisão devidamente fundamentada na quebra da confiança no administrador substituído. Preservação do interesse da massa falida. Recurso desprovido.

(0075331-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 13/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que substituiu o Administrador Judicial. Alegação de que o subjetivismo permitido na livre nomeação de auxiliar do Juízo não é absoluto, devendo ser e ponderado e condicionado pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, argumentando ainda, que a substituição do Administrador deve ser vinculada a fatos relacionados ao desempenho de sua função de forma inadequada e/ou insatisfatória, o que não ocorreu. Nada obstante as razões expostas pela sociedade agravante, sabido é, que eventual substituição do Administrador não constitui penalidade, podendo ocorrer até mesmo quando o profissional está cumprindo com seu dever e suas obrigações. Inteligência do art. 24, §3ºda Lei de Falências. Precedentes deste Tribunal. Existência de outras duas decisões anteriores substituindo o mesmo escritório agravante, reformadas em sede recursal, que não importam na inamovibilidade ou vitaliciedade da recorrente no cargo, nem fazem coisa julgada material. Administrador Judicial que é auxiliar do Juízo e deve ser nomeado com base no princípio da confiança. Relacionamento da sociedade recorrente com o Juízo, que vem se deteriorando nos últimos anos, levando a uma sucessão de magistrados, que se deram por suspeitos na condução do feito. Escolha do Administrador Judicial que é ato discricionário, permitindo sua troca se assim entender necessário e conveniente, o Juízo a quo. Acerto no decisum, que deve ser integralmente mantido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0062173-55.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)



Página 9549

Estando esta decisão fundada exclusivamente na quebra da confiança, aquiñ plenamente justificada, não havendo elementos que comprovem suficientemente a culpa ou dolo, os honorários fixados são devidos em proporção (LRF, artigo 24, § 3.º).

À falta de melhor critério, os honorários devem ser calculados considerando 1/36 do valor arbitrado por cada mês de exercício da função. Isto porque é legítima a expectativa de que o trabalho originalmente valorado perdure pelo prazo máximo de três anos, sendo 180 dias prorrogáveis por igual período para a fase inicial de processamento (prazo aqui já superado) mais 24 meses para a fase de acompanhamento da concessão.

Na espécie, nomeada a AJ por decisão de 23/01/2024 (fl. 3651), foram aproximadamente 21,5 meses no exercício da função até a sua substituição por esta decisão. Logo, a remuneração proporcional devida à AJ originária deverá ser de 43/72 (215/360) da remuneração inicialmente fixada, cabendo ao AJ substituto a diferença restante (29/43).

Mediante a substituição da AJ, nada impede que LICKS ASSOCIADOS permaneça como gestora judicial da recuperanda, sendo esta a escolha feita pela AGC a se prestigiar, não cabendo ao juízo se imiscuir no mérito daquela deliberação.

Diante do longo tempo decorrido desde o deferimento da recuperação judicial, é de se acolher a sugestão de datas indicadas nos IDs 9518 e 9522 para realização da AGC na modalidade virtual, visando a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, com primeira convocação em 17 de dezembro de 2025, às 10h, e a segunda convocação em 22 de janeiro de 2026, no mesmo horário.

Por todo exposto, **DECIDO**:

(a) SUBSTITUIR a AJ nomeada a partir desta data, nomeando para atuar como administradora judicial doravante, visando ao desempenho das funções previstas nos artigos 22, I e II, e 27, § 2.º, e 28 da Lei n.º 11.101/2005, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.810.223/0001-63, com sede na Rua Senador Xavier da Silva, nº 167, bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80530-060, representada por seu responsável técnico, Dr. Flávio Pansieri, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 33.648, OAB/PR nº 31.150, OAB/RJ nº 233.731 e n⁰ 33.218. podendo ser contado através administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br, ou ainda através dos telefones (41) 3077-5087 e (61) 98213-0046, com possibilidade de





acompanhamento do feito através do https://recuperacaojudicial.pansieriadvogados.com.br/.

- (b) FIXAR os honorários em proporção devidos à AJ substituída em 43/72 (quarenta e três, setenta e dois avos) do valor arbitrado, cabendo à AJ substituta o restante.
- (c) DETERMINAR à AJ substituída a sua prestação de contas final, sendo vedado o levantamento de eventual saldo de honorários devidos em proporção sem a autorização prévia deste juízo.
- (d) DETERMINAR a intimação da AJ substituta para indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.
- (e) HOMOLOGAR a deliberação tomada na AGC de 14/10/2025 para a escolha da gestora judicial, dando por prejudicadas as impugnações pendentes, inclusive àquela de ID. 8735, relativa à assembleia de 14/08, haja vista que, apesar das dificuldades de participação dos peticionários, nada foi deliberado na ocasião.
- (f) HOMOLOGAR as datas indicadas nos IDs 9518 e 9522 para realização da AGC na modalidade virtual, visando a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, com primeira convocação em 17 de dezembro de 2025, às 10h, e a segunda convocação em 22 de janeiro de 2026, no mesmo horário, determinando a publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, conforme minuta anexa no ID 9523;
- (g) DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão em cada um dos processos deste juízo em que LICKS ASSOCIADOS ou seu representante, GUSTAVO LICKS, atue como administrador judicial, abrindo-se conclusão.

Sobre o afastamento dos administradores da recuperanda, a questão será decidida nos autos em apenso (Processo 0149430-81.2024.8.19.0001).

Diga a AJ substituta e a gestora judicial sobre o ID 9414, pelo qual a recuperanda OSX Brasil S.A., diante do risco de suspensão das negociações e de dano grave à



9551

companhia, requer a expedição de ofícios à B3 e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) "...dando-lhes ciência acerca das decisões judiciais que levaram ao atual estado de vacância da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal da COMPANHIA, e determinando-lhes que se abstenham de suspender a negociação não contínua das ações de emissão da OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a partir do pregão de 04.11.2025 e de submeter à leilão as ações de emissão da OSX BRASIL, sob pena de prejudicar a recuperação das suplicantes."

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

LEONARDO DE CASTRO GOMES Juiz de Direito

